



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001446/2001-01
Recurso n° 137.484 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.737 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/03/2001


PROVA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE.


Levam-se em consideração os novos elementos de prova trazidos aos autos desde que enquadrados nas hipóteses previstas na legislação de regência, restando improcedente o lançamento quando revistas as conclusões periciais em caso análogo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 07/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Por meio do Auto de Infração de fls 2 a 4, exigiu-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de R\$ 60.655,50, a título de Imposto de Importação, acrescida de juros de mora e multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei 9430/96.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a autoridade lançadora promoveu a lavratura do presente auto de infração em razão da desclassificação fiscal do produto descrito pela contribuinte como "NEXBASE 3050 - óleo lubrificante sem aditivo", importado por meio da Declaração de Importação nº 0216363-9, registrada em 05/03/2001.

A reclassificação fiscal ocorreu do código 2710.00.61, declarado pela interessada, relativo a "óleos lubrificantes sem aditivos", para o código 2710.00.93, relativo a óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina), em razão de laudo oficial de fl. 19, que concluiu tratar-se o Nexbase 3050 de um óleo mineral branco.

A fiscalização cita como apoio à reclassificação praticada, decisões de consulta da DIANA 7ª RF, sendo uma delas do produto Nexbase 2006, classificado como óleo mineral branco.

A nova classificação fiscal gerou diferença de alíquota de imposto de importação, ora cobrada, com seus acréscimos.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls 2), a autuada apresentou, às fls. 40 a 48, impugnação ao Auto de Infração, instruindo-a com os documentos de fls. 49 a 73.

Segundo a impugnante, o produto "NEXBASE 3050" não corresponde a um óleo mineral branco (óleo de vaselina ou de parafina), mas sim a um verdadeiro óleo lubrificante sem aditivo, afirmando que é um óleo de base mineral, sem aditivos, conhecido como óleo básico de elevado índice de viscosidade, que não foi observado no laudo técnico. Enumerou algumas características físico-químicas do referido produto e afirmou que o mesmo foi analisado pelo INT, chegando à conclusão que se trata de óleo lubrificante, além de ser como tal considerado por atender às especificações da ANP.

Visando comprovar suas alegações, a autuada cita que diversos testes deixaram de ser feitos para que se comprovasse tratar de óleo mineral branco.

Nestes termos, requereu a insubsistência e o cancelamento do presente Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/03/2001

Ementa: Código NCM 2710.00.93. Óleo mineral branco. Produto "NEXBASE 3050".

O produto "NEXBASE 3050" constitui um óleo mineral branco, classificado no código NCM 2710.00.93.

No recurso apresentado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte repisa os argumentos que serviram de base à impugnação do auto de infração e apresenta documentação referente ao processo nº 10711.000085/2002-33.

Considerando a afirmação contida no recurso voluntário, dando conta de que a contra-prova fora submetida à análise por cromatografia gasosa com detector de massas, quando detectou-se mistura de hidrocarbonetos parafínicos e naftênicos, sugerindo que a Espectrofotometria no Infravermelho não havia sido a técnica adequada para identificação dos componentes da mercadoria *sub examine* e que o Laudo nº 0389/01 (fl.21), que deu azo à autuação, fora retificado, o processo foi baixado em diligência para que o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda se pronunciasse quanto à identidade entre as conclusões finais do procedimento levado a efeito no processo nº 10711.000085/2002-33 e as que se pode chegar no presente feito.

É o relatório.

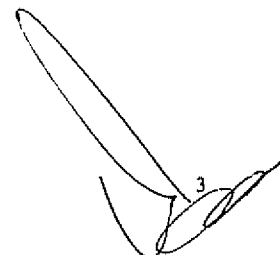
Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O processo retorna da diligência demandada por este colegiado com a informação de Lavra do Chefe do Labor, AFRF Marcelo de Macedo Moura, contida à folha 165, com o seguinte teor.

Inicialmente cumpre esclarecer que com a interrupção das atividades laboratoriais, motivadas pelo término do Contrato ALF/RJO nº 3/2001 ocorrido em 31/07/2006, este Labor está, até o presente momento, com suas atividades descontinuadas, e, uma vez que não dispõe de equipe técnica própria, encontra-se impossibilitado de dar andamento às diligências demandadas pelos órgãos de julgamento.

Sendo assim, por não mais contar com a equipe técnica que examinou a matéria ora em diligência, este Labor não pode, com segurança, esclarecer a dúvida suscitada nos presentes autos. A título de colaboração, no entanto, efetuei busca nos arquivos do Labor/RJ, e examinei os documentos acima relacionados. É mister esclarecer que a retificação da conclusão do Laudo nº 0389/01 exigiu o reexame da amostra PA nº 3317/00. Creio, no entanto, que se pode presumir, dada a semelhança das matérias, que a retificação contida na Informação Técnica nº 071/05 aplicar-se-ia também ao Laudo nº 70.008/01, embora a amostra



correspondente não tenha sido reexaminada e o aludido documento técnico não consigne expressamente a alteração da conclusão de outro laudo que não o de nº 0389/01.

A diligência foi determinada em respeito à verdade material que de dava sinais, à luz dos novos elementos de prova trazidos aos autos, de estar sendo negligenciada, assim como pelo fato de a tardia instrução processual estar enquadrada na hipótese contemplada pela alínea “b” do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Embora o processo retorne da diligência sem elementos conclusivos, por força da descontinuidade das atividades do laboratório de análises responsável pela retificação do laudo técnico 071/05, as informações contidas no despacho assinado pelo Chefe do Labor, no sentido de “*que se pode presumir, dada a semelhança das matérias, que a retificação contida na Informação Técnica nº 071/05 aplicar-se-ia também ao Laudo nº 70.008/01*”, terminam por macular a instrução processual tendente à comprovação da irregularidade identificada pela fiscalização, restando o processo sem comprovação da efetiva ocorrência das incorreções acusadas.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa


4